



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

OFÍCIO GABINETE Nº 71/2025

Araraquara, 22 de setembro de 2025.

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador Rafael de Angeli
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: Recurso contra devolução do Projeto de Lei nº 283/2025.

Senhor Presidente,

Em 12 de setembro de 2025 protocolei o Projeto de Lei nº 283/2025, que “Dispõe sobre a isenção da tarifa de Área Azul para veículos de transporte por aplicativo em efetivo serviço, e dá outras providências”. No entanto, em 19 de setembro de 2025, a Presidência, amparada em parecer da Diretoria Legislativa (Ofício nº 81/2025-DL), devolveu a proposição sob a alegação de manifesta inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

O recurso ora apresentado é tempestivo e cabível, na medida em que o art. 189 do Regimento Interno admite a devolução de proposições apenas quando a inconstitucionalidade for manifestamente configurada ou houver vício de iniciativa evidente. Nessas hipóteses, a decisão está sujeita a recurso ao Plenário, nos termos do art. 212 e seguintes do Regimento Interno.

No mérito, não se vislumbra a existência de inconstitucionalidade manifesta. O projeto trata de matéria de interesse local, de competência municipal (CF, art. 30, I), e de organização dos serviços públicos locais, em especial o estacionamento rotativo (CTB, art. 24, X). Reconhece ainda o transporte por aplicativo como serviço de interesse local (Lei 13.640/2018). A proposição não fixa preços, não define tarifas e tampouco altera contratos; limita-se a estabelecer hipótese legal, condicionada e temporária, de não cobrança durante o período em que os veículos estejam em efetiva prestação de serviço, mediante comprovação. Ademais, preserva-se a observância das demais regras do estacionamento rotativo e a competência executiva para regulamentação.

Quanto à alegação de reserva de administração, importa ressaltar que a Constituição Estadual vincula ao Executivo a fixação de preços públicos, mas o projeto em análise não fixa valores. Ele apenas disciplina uma situação de não exigibilidade temporária, vinculada à dinâmica operacional do sistema de estacionamento durante a execução do serviço de

PROTOCOLADO 8933/2025 - 22/09/2025 17:15



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

mobilidade, matéria típica das normas gerais e abstratas que podem ser veiculadas pelo Legislativo, sem ingerência em atos concretos de gestão.

Os precedentes do TJSP mencionados no parecer (Mirassol, Mauá, Arujá) não são aplicáveis ao caso, uma vez que trataram de leis que criavam isenções amplas, permanentes e desvinculadas da prestação de serviços de mobilidade, diferentes da proposta em exame, que é restrita, momentânea e funcional, aplicável apenas quando os motoristas estiverem em serviço, mediante comprovação em tempo real e regulamentação. Não se trata, portanto, de política tarifária geral, mas de regra operacional compatível com a competência municipal de trânsito.

Da mesma forma, o precedente do STF (ARE 1.514.391/SP) não conduz à conclusão de que qualquer norma parlamentar sobre estacionamento rotativo configura vício formal. O debate travado naquela oportunidade dizia respeito à fixação e isonomia de tarifas, não à hipótese aqui tratada, que é condicional e não implica alteração de preços. A moldura normativa do projeto afasta, portanto, a configuração de inconstitucionalidade manifesta em controle preventivo.

O projeto, inclusive, observa a Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu art. 4º expressamente remete ao art. 14 da LRF e às dotações próprias, demonstrando cautela fiscal e abertura para compensações, o que reforça sua regularidade formal. Ademais, caso se entenda haver algum excesso quanto ao prazo de regulamentação no art. 3º, trata-se de vício plenamente sanável por meio de emenda supressiva, solução típica a ser analisada no âmbito das comissões, e não por meio de devolução sumária.

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a revogação do despacho de devolução, por inexistirem manifesta inconstitucionalidade ou vício de iniciativa. Requer-se, ainda, o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 283/2025, com remessa às comissões competentes, facultando-se eventual saneamento por emenda supressiva. Subsidiariamente, caso ainda persista dúvida, solicita-se que a matéria seja submetida ao Plenário, nos termos do art. 212 e seguintes do Regimento Interno, por se tratar de questão controvertida, que não pode ser decidida monocraticamente sob a justificativa de inconstitucionalidade manifesta.

FILIPA BRUNELLI

PROTOCOLADO 8933/2025 - 22/09/2025 17:15